



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 57 /2017-MPC-SAÚDE

URGENTE

Com pedido de medida cautelar liminar

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra irregularidades na gestão das verbas destinadas ao **Instituto Novos Caminhos** (ref. operação do “maus caminhos”), no âmbito da **SUSAM/SEFAZ**, mediante possíveis ocultação, desvio e tredestinação de receitas federais e estaduais, em detrimento do princípio da transparência e da adequada contabilidade pública e responsabilidade fiscal.

1. Por meio de cooperação interinstitucional com o Ministério Público Federal (PRAM), este Ministério Público de Contas tomou conhecimento do inteiro teor da anexa Nota Técnica n. 1072/2017/CGU-Regional/AM/CGU-PR, de 20 de junho de 2017, do Senhor Superintendente Regional da União no Amazonas, que trata de constatação gravíssima no sentido de que a OS Instituto Novos Caminhos - INS, alvo da operação/processo penal “maus caminhos”, teria recebido verbas não somente da saúde, mas também do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMARONAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

FUNDEB, em virtude da má gestão financeira dos Contratos de Gestão 02/2014 e 003/2014, celebrados com a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM.

2. Abstraindo a questão do dano ao patrimônio público decorrente de superfaturamentos e sobrepreços orquestrados por ORCRIM, alvo de representação por tomada de contas especial deste Ministério Público de Contas (proc. 14968/2016 TCE/AM) e de ações públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, a CGU traz à tona fato ilícito novo que deve ser exaustivamente apurado e solucionado no âmbito do Controle Externo da gestão financeira da Administração Estadual, com definição de reponsabilidades das autoridades administrativas estaduais da SUSAM, SEDUC e da SEFAZ.

3. Segundo levantamento criterioso da CGU sobre a movimentação bancária da União e do Estado, foram repassados ao Instituto Novos Caminhos recursos financeiros depositados a conta do FUNDEB em um montante mínimo de R\$ 88.2856,77. A operação deu-se mediante movimentação irregular dos recursos depositados em contas específicas do Banco do Brasil a contas correntes do Estado junto ao Banco Bradesco S. A.

4. Constatou-se que tal movimentação bancária, além de ilícita, teve por efeito misturar, na contabilização das despesas, recursos federais e estaduais, da saúde e da educação, no ato de realização de despesas públicas pelas autoridades estaduais, em detrimento do dever de transparência fiscal e com tredestinação de verbas, em detrimento da norma do § 2.º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pondo em xeque a fidedignidade contábil e o cálculo dos percentuais mínimos de aplicação obrigatória de receitas em cada área.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

5. Segundo consigna a NT da CGU: “o sistema de pagamento do Governo do Estado do Amazonas não representa de forma fidedigna a fonte de recursos utilizada, dada a movimentação corrente dos recursos entre diversas contas bancárias que acabam por ocultar e desvincular a verdadeira origem dos recursos públicos estaduais, sendo reempregadas indevidamente com aparência de recursos públicos estaduais.”

6. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer:

1) liminarmente a concessão de medida cautelar de antecipação da produção de prova, consistente na inspeção e laudo pela DICREA/TCE-AM, para trazer ao conhecimento da Corte de Contas a confirmação do fato ilícito já retratado pela CGU a fim de que a Corte possa expedir com a brevidade possível as determinações necessárias ao exato cumprimento da Lei de Finanças Públicas impondo disciplina nas movimentações bancárias com recursos vinculados à Saúde e Educação;

2) a adequada instrução desta representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades dos agentes estaduais das secretarias envolvidas, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle, instados imediatamente por este órgão ministerial por dever de ofício.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 30 de junho de 2017.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas, titular 7.^a Procuradoria e da Coordenadoria de Saúde

